



## DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL APÓS A LEI Nº 15.285/2025

Submete-se à análise a possibilidade jurídica de transformação de cargos de Agente de Polícia Judicial em cargos sem especialidade ou em outras especialidades no âmbito do Poder Judiciário da União, especialmente após a edição da Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, que alterou dispositivos da Lei nº 11.416/2006.

A Lei nº 11.416/2006 estabelece a estrutura das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, organizando os cargos efetivos nas carreiras de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, estruturadas em áreas de atividade e especialidades.

Nos termos do art. 3º da referida lei, os cargos são distribuídos nas áreas **judiciária, administrativa e de apoio especializado**, podendo estas serem classificadas em **especialidades** quando exigirem formação específica ou habilidades próprias para o exercício das atribuições do cargo.

Com a edição da Lei nº 15.285/2025, houve alteração relevante no regime jurídico da segurança institucional do Poder Judiciário. A nova redação conferida ao art. 3º da Lei nº 11.416/2006 passou a incluir, no âmbito da área de **apoio especializado**, as atividades relacionadas à **polícia institucional**, ao passo que o art. 4º, §2º, passou a estabelecer que os servidores cujas atribuições estejam relacionadas a tais funções serão enquadrados na especialidade de Polícia Judicial, recebendo as denominações funcionais de Inspetor de Polícia Judicial (Analista Judiciário) e Agente de Polícia Judicial (Técnico Judiciário).

**Art. 3º** Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do [Anexo I desta Lei](#), de acordo com as seguintes áreas de atividade:

- I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;
- II – **área de apoio especializado**, compreendendo os serviços para a execução dos quais se **exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas e de polícia institucional**, a critério da administração;
- III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.



Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em **especialidades**, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou **habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo**.

**Art. 4º** As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - **Carreira de Analista Judiciário**: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - **Carreira de Técnico Judiciário**: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - **Carreira de Auxiliar Judiciário**: atividades básicas de apoio operacional.

[...]

§ 2º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área apoio especializado e da Carreira de Técnico Judiciário – área apoio especializado cujas atribuições estejam relacionadas às funções de **polícia institucional** serão enquadrados na **especialidade de Polícia Judicial**, e a eles serão conferidas as denominações de Inspetor e de Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional.

*(Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com as alterações realizadas pela Lei nº 15.285, de 18 de dezembro de 2025, g.n.)*

A alteração legislativa, portanto, não se limitou a modificar nomenclatura funcional ou a disciplinar aspectos administrativos da atividade de segurança. Ao contrário, **o legislador passou a reconhecer expressamente a Polícia Judicial como especialidade integrante da estrutura das carreiras do Poder Judiciário da União**, vinculando-a às atribuições de polícia institucional desempenhadas pelos servidores responsáveis pela segurança dos órgãos do Judiciário.

No regime jurídico dos cargos públicos, **a especialidade constitui elemento integrante da própria estrutura legal do cargo**, delimitando o conjunto de atribuições a serem exercidas pelo servidor e, em muitos casos, estabelecendo requisitos específicos de formação ou habilitação profissional. Por essa razão, a especialidade não pode ser tratada como simples designação administrativa ou mera lotação funcional.

Desse modo, **eventual transformação de cargos de Agente de Polícia Judicial em cargos sem especialidade ou em especialidades distintas, por ato administrativo dos tribunais, tende a encontrar óbice jurídico, na medida em que implicaria alteração da estrutura legal do cargo e de suas atribuições**.

O princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública somente pode agir nos limites estabelecidos pela lei. Alterações estruturais relativas a cargos públicos (especialmente aquelas que envolvem modificação de atribuições, criação ou supressão de especialidades ou reorganização da carreira) dependem de previsão legislativa, **não podendo ser promovidas por ato administrativo infralegal**.

Diante desse quadro normativo, conclui-se que a transformação de cargos de Agente de Polícia Judicial em **cargos sem especialidade** ou em **especialidades diversas** não pode ser realizada por ato administrativo dos tribunais, exigindo, para tanto, alteração legislativa da Lei nº 11.416/2006.

É o parecer.

Documento assinado digitalmente  
gov.br ANTONIO WALKER SILVA MATOS  
Data: 17/03/2026 16:38:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANTÔNIO WALKER SILVA MATOS**  
Coordenador Jurídico da AGEPOLJUS

lia/DF, 17 de março de 2026

Documento assinado digitalmente  
gov.br JOSE SEVERINO DOS SANTOS  
Data: 17/03/2026 21:15:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**  
Coordenador Jurídico da AGEPOLJUS

**GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO**  
OAB/DF 29.145

**EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR**  
OAB/DF 29.190

**IVAN PEREIRA PRADO**  
OAB/DF 33.173

**WALTENCY FELIPE GALVÃO BINA**  
OAB/DF 76.193